PROCESSO TC – 0683/18

Poder Legislativo Municipal. Câmara Jericó. Denúncia convertida em Inspeção Especial. Não implementação de portal da transparência pelo Poder Legislativo; irregularidades na aquisição de pneus e combustíveis; não apresentação dos Balancetes Consolidados da execução orçamentária, todas envolvendo os exercícios de 2013 a 2016. Dilargado lapso temporal. Fatos apurados em momento e autos oportunos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1143/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia (DOC TC n° 08177/17) formulada por 04 Vereadores da Câmara de Jericó (Srs. Augusto Barbosa de Sousa Neto, Francegildo Franklin de Oliveira, Jointon Alves Monteiro e João Pereira da Silva), convertida em Inspeção Especial, contra o Sr. Kadson Valberto Lopes de Monteiro, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora daquele Legislativo Mirim, apontando a não implementação de portal da transparência pelo Poder Legislativo; irregularidades na aquisição de pneus e combustíveis; a não apresentação dos Balancetes Consolidados da execução orçamentária, todas envolvendo os exercícios de 2013 a 2016.

Constituído o processo eletrônico, os autos rumaram à Auditoria para pronúncia proemial. mediante relatório (fls. 302/305), a Unidade Técnica de Instrução assim assentou, in verbis*:*

> *O presente processo foi formalizado no dia 09 do mês de janeiro de 2018, porém os fatos a serem analisados reportam-se ao exercício de 2013.*
>
> *Portanto apura-se ter havido transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato originário e sua apuração (presente data).*
>
> *Vale registrar que o Processo 00685/18 trata da mesma matéria, porém concernente ao exercício financeiro de 2014, tendo sido emitido o Acórdão AC1 - TC-0729/22, no qual a PRIMEIRA CÂMARA deste tribunal, determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*
>
> *(...)*
>
> *A matéria foi apreciada pela Auditoria após o decurso de mais de quatro anos da constituição do processo (fls. 368/370). Na conclusão, amparada por levantamento prévio de informações e dados (fls. 364/367), pugnou-se pelo arquivamento do feito, vez que prestações de contas anteriores enfrentaram o tema objeto da denúncia.*
>
> *Vale frisar que o Documento TC nº 08177/17 foi protocolado em 15/02/2017, seis meses após a publicação do Acórdão APL-TC nº 00461/16, que julgou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Jericó, referente ao exercício financeiro de 2014.*
>
> *Vale registrar ainda, que a Prestações de Contas Anuais (PCA) de 2013 da Câmara Municipal de Jericó, tendo como responsável o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Processo TC nº 04643/14, já foi analisada e julgada com "Regular com Ressalvas" por esta Corte de Contas em 10/12/2015, Acórdão APL-TC 00692/15.*

Com espeque nas observações acima tracejadas, a Inspetoria de Contas, "considerando o ELEVADO DECURSO DE TEMPO entre o fato originário e a presente instrução inicial (MAIS DE 10 ANOS), bem como que a matéria em questão, já teve seu acompanhamento e apreciação em outros exercícios, entende esta Auditoria, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, não ser mais oportuna a tramitação dos presentes autos, sugerindo assim, salvo melhor juízo, o ARQUIVAMENTO do presente feito".

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o Parquet *alvitrou pelo arquivamento da vertente Inspeção Especial.*

VOTO DO RELATOR:

Os autos processuais foram suficientemente instruídos para concluir que os fatos narrados na Inspeção Especial, decorrentes de denúncia anônima, em virtude do dilargado espaço temporal, bem como dos fatos em deslinde já terem sido analisados oportunamente, não merecem ou aceitam ser revisitados, devendo, portanto, seguir o caminho do arquivo digital.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 0683/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO